

2 — Os elementos das equipas técnico-pedagógicas dos Centros Novas Oportunidades e dos cursos EFA devem possuir, preferencialmente, formação e experiência especializadas no domínio da educação e formação de adultos.

3 — Ao director do Centro Novas Oportunidades compete representar o Centro, homologar as decisões do júri de validação e, no caso de se tratar de centro promovido por entidade com competência certificadora nos termos do n.º 4 do artigo 8.º da Portaria n.º 1082-A/2001, de 5 de Setembro, na redacção conferida pela Portaria n.º 86/2007, de 12 de Janeiro, homologar os certificados e ou diplomas emitidos pelas demais entidades promotoras de Centros Novas Oportunidades com quem tiver celebrado protocolo de articulação ao abrigo do n.º 6 do referido artigo 8.º

4 — Ao coordenador pedagógico do Centro Novas Oportunidades compete, designadamente:

- a) Assegurar a gestão pedagógica do Centro;
- b) Conceber o plano estratégico de intervenção do Centro e elaborar o relatório de actividades, em articulação com os demais elementos da equipa técnico-pedagógica;
- c) Promover, com os demais elementos da equipa técnico-pedagógica, a organização, concretização e avaliação do processo de reconhecimento, validação e certificação de competências;
- d) Dinamizar a actividade do Centro através da realização e aprofundamento do diagnóstico local, concepção e implementação das acções de divulgação e da identificação e concretização de parcerias, nomeadamente no âmbito do encaminhamento dos adultos para outras ofertas de educação e formação mais adequadas;
- e) Promover a formação contínua dos elementos da equipa técnico-pedagógica do Centro;
- f) Assegurar a auto-avaliação permanente do Centro e disponibilizar a informação necessária ao acompanhamento, monitorização e avaliação externa.

5 — Para o exercício das funções a que se refere o número anterior, os Centros Novas Oportunidades devem dispor de um número mínimo de:

- a) Três profissionais de RVC, no caso de desenvolverem um processo de reconhecimento, validação e certificação de competências de nível básico;
- b) Cinco profissionais de RVC, no caso de desenvolverem processos de reconhecimento, validação e certificação de competências de nível básico e de nível secundário.

6 — No âmbito do referencial de competências-chave de nível básico, os formadores que integram a equipa técnico-pedagógica dos Centros Novas Oportunidades e que desenvolvem, nos cursos EFA dos níveis B2 e B3, a formação de base nas áreas de competências-chave devem ser detentores, consoante as áreas, de habilitações para a docência nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, de acordo com os normativos legais em vigor, para os seguintes grupos de recrutamento:

- a) Linguagem e comunicação — Português (código 300), Português e Estudos Sociais/História (código 200), Português e Francês (código 210) ou Português e Inglês (código 220);
- b) Matemática para a vida — Matemática (código 500) ou Matemática e Ciências da Natureza (código 230);
- c) Tecnologias de informação e comunicação (TIC):

- i) Informática (código 550);
- ii) Qualquer grupo de recrutamento, desde que apresentem prova de outras habilitações para a leccionação de TIC, previstas em normativos legais em vigor;
- iii) Qualquer grupo de recrutamento, desde que portadores da Carta ECDL (Carta Europeia de Condução em Informática) — 7 módulos;

d) Cidadania e empregabilidade — qualquer grupo de recrutamento;

e) No caso de a área de competências-chave de linguagem e comunicação integrar o reconhecimento ou desenvolvimento de competências no domínio de uma língua estrangeira, nos termos do disposto no n.º 4.1.2 do regulamento anexo ao despacho conjunto n.º 1083/2000, de 20 de Novembro, na redacção conferida pelo despacho n.º 26 401/2006, de 29 de Dezembro: grupo de recrutamento correspondente à língua estrangeira proposta — Inglês (código 330), Francês (código 320), Alemão (código 340) ou Espanhol (código 350), Português e Francês (código 210) ou Português e Inglês (código 220).

7 — No âmbito do referencial de competências-chave de nível básico, os formadores que, integrando a equipa técnico-pedagógica dos cursos EFA, desenvolvem, no nível B1, a formação de base nas áreas de competências-chave devem ser detentores de habilitações para a docência no ensino básico, de acordo com o disposto no n.º 6 do presente despacho, ou, ainda, habilitações para a docência no 1.º ciclo do ensino básico de acordo com os normativos legais em vigor — grupo de recrutamento 1.º ciclo do ensino básico (código 110).

8 — Para os efeitos dos n.ºs 6 e 7, as funções de formador devem ser, preferencialmente, asseguradas por um mínimo de dois elementos

e um máximo de quatro, ou cinco caso na área de competências-chave de linguagem e comunicação sejam trabalhadas competências no domínio de uma língua estrangeira, de modo a garantir a coerência e a consistência do desenvolvimento dos processos de educação e formação de adultos.

9 — No âmbito do referencial de competências-chave de nível secundário, os formadores que integram a equipa técnico-pedagógica dos Centros Novas Oportunidades devem possuir habilitação para a docência no ensino secundário, de acordo com os normativos legais em vigor, para os grupos de recrutamento indicados em cada uma das áreas de competências-chave:

a) Cidadania e profissionalidade — História (código 400), Filosofia (código 410), Geografia (código 420) ou Economia e Contabilidade (código 430);

b) Sociedade, tecnologia e ciência — Economia e Contabilidade (código 430), Matemática (código 500), Física e Química (código 510) ou Biologia e Geologia (código 520);

c) Cultura, língua, comunicação — Português (código 300), História (código 400) ou Filosofia (410).

10 — Para os efeitos do número anterior, cada área de competências-chave deve ser assegurada por um mínimo de dois formadores de grupos de recrutamento diferentes que assegurem a combinação dos domínios científicos que a integram.

11 — Não obstante o disposto nos números anteriores, deve ainda recorrer-se, no âmbito do referencial de competências-chave de nível secundário, a formadores detentores de habilitações para a docência no ensino secundário para qualquer grupo de recrutamento, sempre que as características dos adultos em processo de reconhecimento assim o justifiquem.

12 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 9 e 10, os formadores devem intervir em mais de uma área de competências-chave, numa lógica de interacção entre os elementos do grupo de formadores, garantindo os princípios de articulação, transversalidade e integração inerentes à concepção do próprio referencial de competências-chave de nível secundário.

13 — Relativamente aos Centros Novas Oportunidades e cursos EFA promovidos por escolas ou agrupamentos de escolas, os n.ºs 6 e 7 produzem efeitos a partir do ano lectivo de 2007-2008, sem prejuízo do disposto na alínea e) do n.º 6, cujos efeitos se produzem a partir do início do ano lectivo de 2006-2007.

11 de Maio de 2007. — O Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional, *Fernando Medina Maciel Almeida Correia*. — O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 11 204/2007

1 — Nos termos e ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 e no n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 188/2003, de 20 de Agosto, nomeio para o conselho consultivo do Hospital Distrital de Faro as personalidades seguintes:

- a) Prof. Doutor Adriano Lopes Gomes Pimpão, que preside;
- b) Dr. Fernando Esteves Franco;
- c) Elidérico José Gomes Viegas.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 25 de Abril de 2007.

11 de Maio de 2007. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*.

Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Saúde

Despacho n.º 11 205/2007

O elevado número de candidaturas apresentadas e por analisar tem criado expectativas às entidades promotoras que urge esclarecer, no sentido de afastar qualquer hipótese de apoio público, através do Saúde XXI. Os compromissos assumidos, até esta data, esgotaram a dotação da medida 2.4, «Formação de apoio a projectos de modernização da saúde do PO Saúde». Assim, sob proposta do gestor do Saúde XXI, apresentada nos termos do artigo 29.º, n.º 1, alínea j),